MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.738431/2019-11

Processo nº	10680.738431/2019-11
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-010.659 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de abril de 2024
Recorrente	WESLEY MENDONCA BATISTA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Restando discriminadas de forma clara e precisa as razões motivadoras do feito fiscal, não se verifica qualquer óbice ao exercício do pleno direito de defesa do contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REMUNERAÇÃO INDIRETA.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.383/91 devem integrar a remuneração dos beneficiários a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação de imóvel cedido, bem como, as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto da alegação de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Ricardo Fahrion Nüske - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10680.738431/2019-11, em face do acórdão nº 108-028.443 (fls. 1.176 e ss), julgado pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/08), em sessão realizada em 08 de setembro de 2022, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

> Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o auto de infração de fls. 02 a 12, relativo ao anos-calendários de 2014, 2015 e 2016, onde foram apuradas omissões de rendimentos decorrente de remuneração indireta, nos valores de R$ 2.766.889,97, R$ 2.081.368,09 e R$ 1.610.360,80, respectivamente.
>
> O termo de verificação fiscal de fls. 15 a 53 explica, em síntese, que:
>
> 1 – após a análise da documentação apresentada pela empresa WWMB Participações Ltda. (WWMB) restou constatado que o real beneficiário de uma série de bens em nome da empresa era o contribuinte;
>
> 2 – da listagem de bens às fls. 23 e 24, a própria empresa classificou os bens de nº 4, 6, 7, 8, 9 e 11 como bens para uso pessoal do interessado;
>
> 3 – o item 1 é a moradia principal do contribuinte, onde reside com sua família. Apesar de ter sido classificado pela empresa como de uso do sócio, a mesma registrou ser a beneficiária do mesmo;
>
> 4 - quanto aos itens 5 e 10, foi considerada como plausível a explicação de que os veículos estariam a serviço da empresa;
>
> 5 – nos termos da Lei 8.383/91 é cristalino que valores despendidos com imóveis ou veículos colocados à disposição de administradores, bem como o custeio pela empresa de despesas pessoais deles, integram a remuneração dos beneficiários, devendo ser considerados os valores relativos aos encargos de depreciação, uma vez que não há contrato de aluguel ou arrendamento mercantil;
>
> 6 – com base nas respostas da empresa às intimações propostas se verificou que todos os funcionários listados na tabela de fls. 28 a 32 prestavam serviços ao contribuinte, e não, a WWMB;
>
> 7 – os empregados de nº 4, 8 e 12 tinham o sócio e administrador como beneficiário de seus serviços prestados, conforme informado pela própria empresa;
>
> 8 – a despeito da justificativa da empresa de que os funcionários de vigilância (nº 3, 9, 11 e 14) prestam serviços que resguardam patrimônio da própria empresa, uma vez que a residência está habitada é óbvio que o que se busca resguardar é a segurança de seus moradores. A prova disso é que apesar de a empresa possuir outros imóveis, apenas foram alocados vigilantes para a residência de seu sócio;

Original

9 – da mesma forma, restou caracterizado que os funcionários de nº 1, 2 ,5, 6, 7, 10, 13 e 15, relacionados como ajudantes de serviços gerais, tinham como beneficiário de seus serviços o contribuinte;

10 – dos 133 lançamentos contábeis relativos às despesas, a WWMB identificou 38 lançamentos que teriam como beneficiário o contribuinte;

11 – para os demais 95 lançamentos, em que a empresa informou ser a própria beneficiária, procurou-se identificar com qual bem o gasto estava relacionado. Assim, se o dispêndio teve como alvo um bem que estava colocado à disposição do sócio e administrador, esta despesa naturalmente foi destinada a ele. Caso contrário, destinava-se à empresa;

12 – 92 lançamentos eram relacionados ao imóvel da Rua Antilhas, moradia do sócio administrador e, como tal, foram devidamente considerados como a ele destinados;

13 – 60 notas fiscais não foram localizadas na contabilidade da empresa. Entretanto, para 37 delas a empresa apresentou justificativa aceitas pela fiscalização. 11 notas fiscais não foram encontradas. Por prudência, as mesmas não foram consideradas;

14 – quanto às 12 notas fiscais restantes, a própria empresa atesta tratar-se de despesas com os imóveis de uso do contribuinte. Dessa forma, foram consideradas despesas cujo beneficiário é o próprio contribuinte;

15 – com isso, restou caracterizada a remuneração indireta e, consequentemente, a omissão de rendimentos.

Cientificado do lançamento em 17/09/2019 (fl. 63), o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 1.081 a 1.131), em 16/10/2019, alegando, em suma, que:

1 – a criação da WWMB decorreu da necessidade de solucionar questões societárias. A sua constituição não se deu por razões de planejamento tributário ou maximização de lucros, mas sim, por uma questão de governança e administração do patrimônio;

2 - a liberdade de auto-organização sempre foi tida como resultado das garantias asseguradas por diversos princípios constitucionais, sendo o mais importante deles, o princípio da legalidade;

3 – a própria Autoridade Fiscal reconheceu a existência da segregação patrimonial, tanto no que concerne a contabilidade, como no que tange as instalações físicas. Ora, efetivamente havendo norma que permita ao Impugnante organizar-se da maneira que melhor atenda às suas necessidades, não pode ser coibido de agir em conformidade com a legislação, sob pena de afronta à liberdade contratual;

4 - ora, quer nos parecer que, por via indireta, a d. fiscalização optou por uma espécie de desconsideração da personalidade jurídica da WWMB, na medida em que imputou ao Impugnante supostos rendimentos em função de gastos inerentes ao exercício de sua própria atividade;

5 - a despeito de toda argumentação apresentada, a d. fiscalização desconsiderou, quase que por completo, as informações reportadas, tratando referidos itens como se fossem rendimentos tributáveis do Impugnante, única e exclusivamente pelo fato de estarem relacionados aos imóveis que julgou serem destinados como de uso do sócio administrador;

6 – a d. fiscalização não examinou a natureza dos valores questionados, limitando-se apenas a relacioná-los como despesas dos referidos imóveis e, assim, atribuí-los como de proveito do impugnante;

Original

7 - em análise aos itens 6.3.1.2.1 (Despesas com imóvel Rua Antilhas) e 6.3.2 (Notas fiscais em nome WWMB que não foram encontradas na Contabilidade) verifica-se uma relação de lançamentos e notas fiscais que, em síntese, podem ser segregados em duas categorias: (i) obras e reformas; e, (ii) móveis e utensílios. Ambas foram consideradas como despesas por esta d. fiscalização e imputadas pelo valor integral como benefícios indiretos do Impugnante;

8 - por se tratarem de obras estruturais e benfeitorias em imóveis de alto padrão que vinham sendo realizadas, foram registradas no ativo imobilizado da WWMB pelo valor de custo. Na medida em que são finalizadas as obras, são reclassificadas contabilmente e incorporadas nas respectivas edificações para assim serem oportunamente depreciadas;

9 - ora, se no entendimento da d. autoridade fiscal os encargos de depreciação dos imóveis de investimento da WWMB devem ser imputados à remuneração do Impugnante em razão do uso, pergunta-se: Por que a mesma lógica não pode ser aplicada aos valores dos gastos com obras em andamento? Pelo simples fato de ainda não terem sido depreciadas? A WWMB registrou os gastos dessa forma em plena observância aos preceitos contábeis, pois tais valores somente são passíveis de depreciação na medida em que disponíveis para uso, ou seja, quando reformas estivessem encerradas;

10 - isso significa dizer que o r. agente fiscal optou por considerar, de modo totalmente aleatório em termos de fundamentação, a forma mais gravosa de tributação do Impugnante, qual seja, tributação pelo valor integral de referidos gastos que, na verdade, NÃO deveriam ter sido considerados;

11 – quanto aos móveis e utensílios, a d. fiscalização aplicou a mesma sistemática e autuou o Impugnante pela integralidade dos valores, sem observar que tais bens já haviam inclusive sido depreciados, tal como consta das planilhas apresentadas para o conjunto de bens do imobilizado;

12 – assim, houve o descuido no exame dos lançamentos envolvidos, pois a d. autoridade fiscal tratou de tributar a integralidade dos dispêndios sem observar os bens que já estavam depreciados, ou os que não deveriam compor a base de cálculo do crédito aqui combatido;

13 - tendo tais premissas em mente, conclui-se que para a incidência da norma jurídica se faz necessário que todos os elementos formadores do fato gerador estejam presentes na realidade dos fatos e sejam perfeitamente identificáveis. Assim, em que pese o lançamento efetuado pela d. fiscalização seja manifestamente ilegal, pelos motivos já expostos, verificou-se ainda diferentes aspectos que envolvem a hipótese de incidência do imposto de renda que não estão perfeitamente encaixados à forma abstrata em lei;

14 – o presente auto de infração possui vício insanável no critério quantitativo que impede a perfeita sincronia entre a norma abstrata e o fato concretamente ocorrido;

15 - ao considerar a integralidade dos dispêndios com as obras em andamento, móveis de utensílios, procedeu o cálculo do imposto de renda de forma equivocada, quando, em verdade, deveria ser reduzida em R$ 2.860.732,08 já que tais valores não deveriam ser considerados na presente autuação;

16 - a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais é firme ao asseverar que é nulo o lançamento que não tenha corretamente apurado o crédito tributário contido no auto de infração;

17 - deste modo, resta demonstrado que a presente autuação deve ser de plano cancelada, visto que a cobrança imputada ao Impugnante impede o perfeito casamento

Original

dos elementos componentes do fator gerador, não permitindo a observação da materialização da incidência tributária, tornando-o, por conseguinte, inadmissível;

18 – quanto ao mérito da questão, verifica-se que a linha da d. fiscalização não é verídica, uma vez que os veículos e imóveis são, de fato, de titularidade e investimentos da empresa, os quais podem ser negociados a qualquer momento, em observância o princípio da autonomia da vontade;

19 - o imóvel da Rua Antilhas é um ativo da WWMB, regularizado perante o Registro de Imóvel competente e devidamente contabilizado, estando sujeito a qualquer negociação jurídica conforme condições de mercado, suportando respectivos encargos legais decorrentes das operações realizadas;

20 - uma vez que o imóvel de titularidade da empresa estava disponível para uso do sócio, ainda que sem contraprestação, no máximo, estaríamos diante de uma relação de comodato. Nos termos do Código Civil o comodato se dá de maneira gratuita e se consuma com a tradição, ou seja, trata-se de contrato real. Assim, não é necessária a existência de um contrato solene, podendo o mesmo ser executado verbalmente;

21 - não pode a d. fiscalização impor uma relação jurídica de aluguel entre as partes sob o argumento de que a pessoa física estaria omitindo rendimentos, quando na realidade estaríamos diante de um contrato de comodato sem qualquer onerosidade;

22 - quanto às despesas com reformas, veículos, móveis e utensílios vinculados ao imóvel da Rua Antilhas, estamos diante de gastos de melhoria suportados pela WWMB como proprietária do imóvel visando a valorização e, consequentemente, maior lucratividade quando de uma futura locação ou alienação;

23 - dentre os gastos mencionados pela fiscalização, a título exemplificativo, podemos destacar a reforma de pisos e revestimentos, armários embutidos e iluminação. Ou seja, gastos estruturais suportados pela WWMB - proprietária do imóvel, que terá o maior retorno financeiro quando da alienação ou locação deste, uma vez que todas as benfeitorias necessárias realizadas integram o custo do imóvel, tornando-o mais atrativo para negociação;

24 - as contratações de vigilantes são indispensáveis para proteção do imóvel contra invasões, ocupações, depredações, roubos etc., o que certamente desvalorizariam o investimento da empresa, além de gerar um custo extra para reparar eventual dano causado;

25 - o argumento da d. fiscalização de que "apenas foram alocados vigilantes para a residência de seus sócios" não merece prosperar, posto que neste caso se trata de uma casa de alto padrão em bairro nobre da capital paulista que possui demandas peculiares de segurança pelas características do imóvel, e que devem ser suportadas exclusivamente pela WWMB, única proprietária do ativo;

26 - no que tange aos demais funcionários que prestam serviços alocados no imóvel e ocupam cargos de ajudante de serviços gerais, deve-se aplicar raciocínio semelhante, já que estes prestam serviços de zeladoria e manutenção visando a conservação do patrimônio da empresa.

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REMUNERAÇÃO INDIRETA.

Original

> Nos termos do art. 74 da Lei 8.383/91 devem integrar a remuneração dos beneficiários a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação de imóvel cedido, bem como, as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros.
>
> PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.
>
> Restando discriminadas de forma clara e precisa as razões motivadoras do feito fiscal, não se verifica qualquer óbice ao exercício do pleno direito de defesa do contribuinte.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Inconformada, os contribuintes apresentaram recurso voluntário, às fls. 375 e ss sob alegação de: 1) Violação da Livre Iniciativa; 2) .Nulidade na Quantificação do Crédito Tributável; 3) Inexistência de Omissão de Rendimentos

Voto

Conselheiro João Ricardo Fahrion Nüske, Relator.

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

DO RECURSO

1. DO NÃO CONHECIMENTO EM PARTE

1.1. DA VEDAÇÃO DE ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE

É preciso salientar que este órgão possui vedação para análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma tributária vigente e eficaz, nos termos da Súmula 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".*

Assim, as alegações de inconstitucionalidade por Violação da Livre Iniciativa não pode ser conhecido.

2. DA PARTE CONHECIDA

Quanto aos pontos objetos de recurso pelo contribuinte, transcrevo o voto proferido no acórdão da DRJ, conforme faculta o artigo 114, §12º, do Regimento Interno deste

Original

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir

> Preliminarmente
>
> O âmago do lançamento ora impugnado resta na caracterização do benefício gerado pelos referidos imóveis e despesas, independentemente de sua propriedade ou denominação contábil. Se demonstrado que o real beneficiário do imóvel e das despesas foi a própria empresa, não há que se falar em rendimento indireto do sócio. No entanto, caracterizado o benefício em nome deste último, é de se constatar a existência de remuneração, conforme define o art. 74 da Lei 8.383/91:
>
> Art. 74. Integrarão a remuneração dos beneficiários:
>
> I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:
>
> a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;
>
> b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;
>
> II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:
>
> a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;
>
> b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;
>
> c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;
>
> d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.
>
> § 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.
>
> § 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.
>
> Veja-se que é a própria lei que determina integrar a remuneração do beneficiário a contraprestação de aluguel e arrendamento mercantil e, quando for o caso, a depreciação dos bens cedidos para o uso de seus administradores.
>
> O impugnante clama pela nulidade do feito alegando que a autoridade fiscal não examinou a natureza dos valores questionados, bem como, não atentou ao fato de que foi tributada a integralidade dos dispêndios sem observar os bens que já estavam depreciados e os que não deveriam compor a base de cálculo do crédito aqui combatido.
>
> Com isso, entende que os elementos formadores do fato gerador não restam identificáveis e que, em razão disso, não foi possível observar a materialização da

Original

incidência tributária, o que acarretaria vício insanável e, consequentemente, nulidade do lançamento.

Em análise ao termo de verificação fiscal é possível constatar que cada despesa imputada ao impugnante teve sua natureza devidamente analisada, bem como, foi devidamente emitido o juízo de valor acerca de quem seria o real beneficiário de cada uma. A análise individualizada foi, inclusive, discriminada em planilha específica.

Quanto ao fato de eventual inobservância de aspectos relativos à depreciação dos móveis e utensílio, bem como, quanto à consideração da integralidade de despesas relativas às obras e reformas, impõe-se constatar serem as mesmas objeto de análise de mérito no presente lançamento.

Ou seja, eventuais inconsistências apuradas nos assuntos supracitados, em que se constate razão às alegações do impugnante, devem ser tratadas como improcedência do lançamento, mas nunca, como razão para sua nulidade.

A autoridade fiscal discriminou de forma clara e precisa as razões pelas quais considerou as despesas, sejam relativas aos encargos de depreciação ou àquelas consideradas como próprias do impugnante. Com isso, não se vislumbra qualquer óbice ao exercício do direito de defesa do impugnante que pudesse ferir de morte o lançamento. Tanto é assim que o próprio impugnante foi capaz de distinguir tais diferenças e defender-se perfeitamente, como, de fato, o fez.

Pelo exposto, impõe-se constatar a existência de todos os elementos formadores do fato gerador, bem como, sua devida identificação por parte da autoridade fiscal, restando devidamente materializada a incidência tributária.

No mérito

O deslinde do presente processo depende, exclusivamente, da análise acerca dos valores de despesas incorridas pela empresa WWMB.

Se tais despesas, sejam elas relativas à depreciação de bens ou caracterizadas como de outra natureza, forem identificadas como realizadas em benefício de seu sócio administrador, devem ser consideradas como remuneração indireta e integrar os seus rendimentos tributáveis.

Caso contrário, se restar devidamente comprovado que tais despesas favoreceram a empresa que as realizou, às mesmas não será atribuída a condição de remuneração.

A base legal que sustenta este entendimento é clara e direta, conforme se viu no já reproduzido art. 74 da Lei 8.383/91.

É cediço que a remuneração paga ao trabalhador é a principal forma de sustento de suas necessidades básicas. Isso porque é com a remuneração recebida que o trabalhador arca com suas despesas de moradia, saúde, alimentação, transporte e prestação de serviços. Via de regra, é através dos rendimentos de remuneração que se arca com o aluguel da casa, o plano de saúde, a alimentação básica, o veículo ou meio de transporte utilizado e os eventuais prestadores de serviço que contrata.

Por esta razão a lei, de maneira sábia, considera que se a empresa garante o pagamento de qualquer tipo destas despesas ao seu funcionário, o valor deve ser considerado como rendimento deste último.

Peço vênia para reproduzir as palavras do Ilustre Relator do Acórdão nº 192-00.151, proferido pelo antigo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 19/12/2008, que tratou com maestria da explanação acerca do tema:

Original

No mérito, advém a controvérsia suscitada nesse recurso da possibilidade de tributar-se pelo IRPF benefício concedido pela empresa ao recorrente, caracterizando-se como salário in natura concedido ao mesmo.

Isso porque, consoante se pode inferir de maneira cristalina dos autos do presente processo, vale-se o Recorrente, como sua moradia efetiva, de imóvel integralizado ao capital social da sociedade da qual é sócio amplamente majoritário.

Além do que, cumpre frisar, anteriormente à integralização de dito bem ao capital social da empresa acima referida, já residia o Recorrente no referido imóvel, restando inegável tratar-se tal imóvel de sua verdadeira moradia, ou seja, descabe qualquer alegação de que tal bem seja usado também para os afazeres da sociedade da qual é sócio.

Vale dizer, o direito de moradia que lhe é concedido pela sociedade, por tratar-se de salário in natura, deve ser acrescido à remuneração que o mesmo percebe por seu trabalho desenvolvido em dita sociedade.

Entender de forma diversa, excluindo o benefício em comento da remuneração do Recorrente, seria albergar fornia de verdadeira sonegação fiscal, de modo que, aquele que almejasse excluir sua remuneração de tributação, poderia ajustar com seu empregador uma menor remuneração, ao passo que arcasse também com os custos de moradia, motorista, educação de seus filhos e etc.

Por tal motivo, inclusive, foi emitido o Parecer Normativo CST n° 18, de 23 de dezembro de 1985, do qual se depreende facilmente que as vantagens e os benefícios concedidos ao sócio de determinada sociedade compõem a remuneração dos administradores, motivo pelo qual devem ser inegavelmente tributados.

Veja-se que este entendimento explica a intenção do texto legal referido na Lei 8.383/91, devidamente endossado pelo supracitado Parecer Normativo CST 18/1985.

Com isso, torna-se indispensável a análise do conjunto probatório que permeia cada uma das despesas realizadas de forma a caracterizar o real beneficiário das mesmas, se o sócio administrador ou a empresa que administra.

O texto do art. 74 da Lei 8.383/91 é claro ao determinar que devem integrar a remuneração do beneficiário os encargos de depreciação de imóvel cedido para uso dos diretores, gerentes e seus assessores ou terceiros em relação à pessoa jurídica.

A autoridade fiscal procedeu com diligência à análise dos imóveis de propriedade da empresa e, conforme as respostas por ela fornecidas às intimações realizadas, constatou que imóvel sito à Rua Antilhas era de uso do impugnante.

Alega a peça fiscal que o imóvel foi, inclusive, classificado como de uso do sócio e administrador pela empresa, porém, registrado como de benefício desta última.

A explicação para tal é dada pela própria empresa ao informar que alocava como benefício da empresa os imóveis que seriam vendidos futuramente, visto que ela seria a beneficiária do lucro obtido.

No entanto, a Lei 8.383/91 não se refere ao beneficiário do lucro de eventual venda do imóvel, mas sim, do beneficiário de seu uso.

No presente caso, é inconteste que o beneficiário do uso do referido imóvel, no período analisado, era o impugnante.

O fato de ter nomeado o imóvel como seu domicílio tributário apenas corrobora com a constatação de que o impugnante usa o referido imóvel e sua menção pela autoridade fiscal deve ser entendida como parte do conjunto probatório apresentado.

Original

O impugnante alega que a situação em comento seria, no máximo, caracterizada por uma relação de comodato. Informa ainda que a autoridade fiscal não pode impor uma relação jurídica de aluguel, sob pena de ferir o disposto no art. 110 do CTN.

Entretanto, a autoridade fiscal não alterou ou desconsiderou qualquer conceito do direito privado invocado pelo impugnante.

Convém ressaltar que a tese de comodato não foi, em momento algum do processo fiscalizatório, invocada pelo impugnante ou pela empresa intimada, mas sim, surgiu exclusivamente com a apresentação de sua impugnação.

O fato é que, independentemente do tipo de contratação efetuada, a Lei 8.383/91 é clara quanto à necessidade de integrar a remuneração do beneficiário, a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, de imóvel cedido para seu uso.

Assim, restando devidamente caracterizado o uso dos imóveis por parte do impugnante, ainda que de forma gratuita, por comodato, são devidos os encargos relativos à sua depreciação durante o período do referido uso.

Repise-se que a propriedade do bem ou seu destino (seja para revenda ou outro propósito) não têm qualquer relevância visto que o seu uso pelo sócio administrador é que caracteriza a hipótese de incidência tributária.

O impugnante ainda alega que as despesas com obras vinculadas ao imóvel em questão, foram realizadas visando a sua valorização e, consequentemente, maior lucratividade quando de uma futura locação ou alienação. Relata tratarem-se de gastos estruturais e que as benfeitorias necessárias integraram o custo do imóvel.

No entanto, vale repisar que o art. 74 da Lei 8.383/91 é claro ao determinar, em seu inciso II, "d", que a conservação, o custeio e a manutenção dos bens de uso do sócio administrador devem ser consideradas como despesas que integram a sua remuneração:

Art. 74. Integrarão a remuneração dos beneficiários:

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

(...)

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

(...)

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I (meus grifos)

Assim, percebe-se de forma clara que a lei determinou que seja considerada como despesa com benefício e vantagens concedidas ao sócio todo e qualquer gasto relativo à conservação, custeio e manutenção dos imóveis que este utiliza.

Por esta razão é de se considerar como correta a inclusão dos dispêndios realizados pela empresa relativamente às reformas e obras efetuadas nos imóveis em que, comprovadamente, o impugnante fez uso no período analisado.

Original

Com isso, cai por terra toda a argumentação de que a autoridade fiscal optou por considerar, de maneira aleatória, a forma mais gravosa de tributação do impugnante, mas sim, se verifica que esta obedeceu estritamente aos ditames legais aos quais é vinculada em observância ao Princípio da Legalidade.

Por esta razão descabe qualquer argumentação no sentido de que a autoridade fiscal deveria questionar se as obras haviam sido concluídas ou não para efeito de considerá-las na depreciação contábil.

Da mesma forma, não precisava a autoridade fiscal observar qualquer depreciação relativa aos móveis e utensílios, visto que as despesas com os mesmos se caracterizam como despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa em razão da aquisição de bens para a utilização do impugnante fora do estabelecimento empresarial, situação esta que consta expressamente no inciso II, "a" do art. 74 da Lei 8.383/91:

Art. 74. Integrarão a remuneração dos beneficiários:

(...)

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa; (meus grifos)

Pelo exposto, restando demonstrado que a empresa arcou com as despesas relativas aos móveis e utensílios alocados em imóvel que o impugnante efetivamente utilizava, é de se considerar tais gastos como integrantes de sua remuneração.

Quanto às despesas com a contratação de vigilantes, o impugnante alega que as mesmas se tratam de encargos que beneficiariam exclusivamente a empresa, visto que são indispensáveis para a proteção do imóvel contra invasões, ocupações, depredações e roubos.

De fato, tal argumentação faz total sentido se o imóvel restasse desocupado.

A partir do momento em que o sócio faz uso do imóvel, as referidas despesas também o beneficiam.

A despeito disso, a autoridade fiscal ainda se esforçou em perquirir se as despesas poderiam se caracterizar, de forma mais explícita, como despesas cujo benefício maior seria da empresa.

Entretanto, em análise à documentação apresentada, constatou que, com relação aos demais imóveis de sua propriedade, a empresa não realizava qualquer gasto com vigilância, corroborando com a assertiva de que a vigilância teria como propósito precípuo a proteção do impugnante.

O fato de que o referido imóvel teria características peculiares que demandam o gasto com vigilância em detrimento dos demais restou sem qualquer comprovação por parte do impugnante ou da empresa, razão pela qual, impõe-se considerar que a função precípua das referidas despesas era salvaguardar a proteção do impugnante e sua família.

Com isso, é de se considerar como rendimento indireto o pagamento destas despesas.

Da mesma forma, as despesas com funcionários que prestam serviços de zeladoria e manutenção dos imóveis de uso do impugnante foram corretamente consideradas pela autoridade como remuneração, visto que claramente beneficiam este último.

Original

> Não foram trazidas aos autos quaisquer comprovações de que tais funcionários prestassem serviços vinculados à empresa, exceto o fato de que guardavam e cuidavam do imóvel utilizado pelo sócio administrador como sua moradia habitual ou eventual.
>
> A autoridade fiscal constatou, deixando claro no termo de verificação fiscal, que a empresa não possuía um funcionário sequer trabalhando em sua sede, visto que todos prestavam serviços ao sócio administrador.
>
> Em sua impugnação o contribuinte nada apresenta no sentido de infirmar as constatações realizadas pela autoridade fiscal.
>
> Assim, restando caracterizado como uma despesa que beneficiava exclusivamente a pessoa favorecida pela prestação de serviços destes funcionários, é de se considerar correta a integração destes valores como remuneração do impugnante.
>
> Por todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído.

Saliento que os argumentos trazidos em sede recursal foram os mesmos apresentados em impugnação.

Ademais, verificando a decisão ora recorrida, constata-se que a mesma se encontra de acordo com a posição deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

> **Numero do processo:**18471.001434/2006-40
>
> **Turma:** Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção
>
> **Câmara:** Segunda Câmara
>
> **Seção:** Segunda Seção de Julgamento
>
> **Data da sessão:** Fri Nov 06 00:00:00 UTC 2020
>
> **Data da publicação:** Tue Dec 22 00:00:00 UTC 2020
>
> **Ementa:**
>
> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
>
> Exercício: 2002
>
> ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
>
> Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.
>
> **PESSOA JURÍDICA PAGAMENTO DE DESPESAS DO SÓCIO. REMUNERAÇÃO INDIRETA.**
>
> **O pagamento por parte da pessoa jurídica de despesas do sócio constitui remuneração indireta devendo ser incluído na base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.**
>
> (...)
>
> **Numero da decisão:** 2202-007.602

Original

Nome do relator: MARIO HERMES SOARES CAMPOS

Numero do processo:15983.000187/2009-49

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Feb 05 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Fri Feb 28 00:00:00 UTC 2020

Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

(...)

CARTÕES CORPORATIVOS. DESPESAS COM VEÍCULOS.

Deve o contribuinte, por meio de documentos hábeis e idôneos, comprovar que as despesas com cartões corporativos e com veículos foram realizadas em benefício da empresa, sob pena de serem considerados tais valores como sendo remuneração indireta.

CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL.

Configura-se como remuneração indireta a cessão gratuita de imóvel para moradia, sem garantias ou vantagens em prol da entidade. Mormente se a empresa, por seu turno, contabiliza prejuízo acumulado no exercício.

PRO LABORE DE SÓCIO. COMPROVAÇÃO. Não restando suficientemente comprovado nos autos haver o sócio trabalhado de modo cotidiano na empresa, não prospera o arbitramento de pro labore a ele vinculado.

Numero da decisão:2202-006.005

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores associados ao levantamento PRO. (assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima, Martin da Silva Gesto, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson. Ausente o conselheiro Mário Hermes Soares Campos, substituído pela conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Nome do relator: RONNIE SOARES ANDERSON

Desta forma, em tendo ocorrido o fornecimento de moradia, pagamento de despesas particulares dos sócios, como pagamento de salário de funcionários em prestação de

Original

serviço pessoal ao sócio, fornecimento de veículo sem vinculação direta à prestação de serviço da empresa, restou caracterizada a natureza de remuneração indireta.

Portanto, verifica-se que carece de razão à contribuinte, não merecendo reforma a decisão recorrida. Desse modo, ratifico as razões de decidir do julgamento de primeira instância.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto da alegação de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso..

(documento assinado digitalmente)

João Ricardo Fahrion Nüske

Original